

PROJETO DE LEI

Nº 442/2014

Veto T. Nº 12/15

AUTÓGRAFO Nº

19/2015

LEI

Nº 11.096



SECRETARIA

**Autoria: DO EDIL RODRIGO MAGANHATO**

**Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade do município em disponibilizar um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares, e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 442/2014

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO EM DISPONIBILIZAR UM NÚMERO DE LINHA TELEFÔNICA DESTINADA À OFERECER INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES AOS DEPENDENTES QUÍMICOS E SEUS FAMILIARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a disponibilização, pelo Município, de um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares.

Parágrafo único. A linha telefônica a ser disponibilizada deverá aceitar o recebimento de ligações oriundas de aparelhos celulares.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por dependência química a condição física e psicológica causada pelo uso constante de substâncias psicoativas.

Art. 3º As orientações a serem fornecidas aos dependentes químicos e familiares visam proporcionar informações quanto à localização de centros de tratamento, públicos ou privados, além de outras informações correlatas.

PROJETO DE LEI Nº 442/2014  
-10-Dez-2014-13:57-14175-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

Parágrafo único. Compreende-se por centros de tratamento, para os fins desta Lei, as clínicas médicas especializadas no tratamento de dependentes químicos, as comunidades terapêuticas, os centros de atenção psicossocial e os demais estabelecimentos congêneres.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do órgão competente, promoverá ações educativas com as instituições públicas ou privadas e associações não governamentais que tratam de dependentes químicos, para promoções de campanhas e eventos que divulguem o número da linha telefônica.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de dezembro de 2014

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

PROTUDO. G. GENAL

-10-Dez-2014-13:57-141775-2/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

### JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei estabelece a disponibilização, pelo Município, de um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares.

O escopo deste projeto consiste na orientação precisa a ser fornecida aos dependentes químicos e familiares visando proporcionar informação quanto à localização de centros de tratamento, públicos ou privados, além de outras informações correlatas.

Assim, mediante o exposto, e tendo em vista o grande alcance social do presente projeto, esperamos e contamos com aprovação de todos os nobres vereadores.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

S/S., 10 de dezembro de 2014

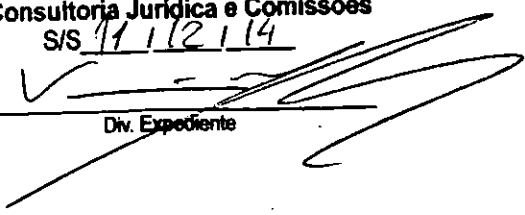
Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador



Recebido na Div. Expediente  
10 de dezembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 11/12/14

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

12 / 12 / 14

  
\_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

|                         |                     |
|-------------------------|---------------------|
| Código do Documento:    | Tipo de Proposição: |
| <b>P1781283962/1442</b> | Projeto de Lei      |
| Autor:                  | Data de Envio:      |
| Rodrigo Manga           | 10/12/2014          |
| Descrição:              |                     |
| PLTELEFONE              |                     |

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Rodrigo Manga

PROTÓTIPO GERAL -10-Dez-2014-13:57-141778-3/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 442/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a  
obrigatoriedade do Município em disponibilizar um número de linha telefônica destinada à  
oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares, e dá outras  
providências.

Fica obrigatória a disponibilização, pelo  
Município, de um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e  
orientações aos dependentes químicos e seus familiares. A linha telefônica a ser  
disponibilizada deverá aceitar o recebimento de ligações oriundas de aparelhos celulares  
(Art. 1º); para os fins desta Lei entende-se por dependência química a condição física e  
psicológica causada pelo uso constante de substâncias psicoativas (Art. 2º); as orientações  
a serem fornecidas aos dependentes químicos e familiares visam proporcionar informações  
quanto à localização de centros de tratamento, públicos ou privados, além de outras  
informações correlatas. Compreende-se por centros de tratamento, para os fins desta Lei,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

as clínicas médicas especializadas no tratamento de dependentes químicos, as comunidades terapêuticas, os centros de atenção psicossocial e os demais estabelecimentos congêneres (Art. 3º); a Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do órgão competente, promoverá ações educativas com as instituições públicas ou privadas e associações não governamentais que tratam de dependentes químicos, para promoções de campanhas e eventos que divulguem o número da linha telefônica (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a disponibilização de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares; bem como impõe a Administração Municipal que promova ações educativas com as instituições públicas ou privadas e associações não governamentais que tratam de dependentes químicos, para promoções de campanhas e eventos que divulguem o número da linha telefônica; sublinha-se que:

Primeiramente destaca-se que os serviços de prevenção e tratamento da saúde da população trata-se de serviço público e administrativo a cargo da Secretaria da Saúde, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;*

Nota-se conforme os ditames da LOM, todas as ações e serviços de saúde estão a cargo da Secretaria de Saúde, e medidas administrativas, tais como, disponibilização de linha telefônica e imposição a Administração para que promova ações educativas com as instituições públicas ou privadas e associações não governamentais que tratam de dependentes químicos, para promoções de campanhas e eventos que divulguem o número da linha telefônica, adentram a competência legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo; pois, diz respeito a estruturação e atribuições de órgão da Administração Direta do Município, tais afirmativas encontram fundamento da LOM, *in verbis*:

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que constata-se a inconstitucionalidade da presente Proposição, pois, versa sobre estruturação e atribuições a órgão da Administração Direta do Município; bem como, considera-se inconstitucional este Projeto de Lei, pois, visa normatizar sobre providências administrativas, acentua-se a seguir:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009) o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa, ressalta-se infra, parte do Acórdão que decidiu a citada Ação:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes. (g.n.)*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)*

Por fim destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional, nos termos infra, Lei que tratava de matéria correlata a presente Proposição, disponibilização de linha telefônica para prestação de informações:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.811, de 1º de março de 2011, que "cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) algarismos, gratuito, com os principais serviços da cidade de Guarulhos, e dá outras providências". Matéria afeta à criação de serviços públicos municipais, cuja iniciativa é reservada ao*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos.*

*Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Precedentes desta Corte. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, "1" e "2", 25 e 144, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.*

No mesmo sentido do julgado supra descrito, colaciona-se, ainda, o seguinte julgado do TJ/SP:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0049391-70.2013.8.26.0000*

*COMARCA: São Paulo*

*AUTORA: Prefeito do Município de Campinas*

*REU: Presidente da Câmara Municipal de Campinas*

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Campinas que "Dispõe sobre a instituição e criação do Disk Criança e Adolescente" - Instituição de serviço cujo objetivo é o de atender denúncias de maus tratos, abandono ou qualquer outra forma de violência contra crianças e adolescentes que, conquanto meritório, cria obrigações e atribuições à administração municipal, envolvendo atos de formulação de política de governo e de gestão, que são típicos da atuação do Poder Executivo e não do Poder Legislativo - Violação do princípio da separação de poderes - Ausência, ademais, de indicação de fontes pontuais de recursos,*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*necessária, no caso, por se tratar de criação de atividades novas e específicas que não se enquadram em rubrica genérica da peça orçamentária. Ação julgada procedente.*

Destaca-se, por derradeiro, que já tramitou por esta Casa de Leis, Proposições, nos termos abaixo, as quais tratavam de assunto correlato a este Projeto de Lei (disponibilização de linha telefônica), sendo que esta Secretaria Jurídica se manifestou pela inconstitucionalidade, por vício de iniciativa dos mesmos:

### **PROJETO DE LEI Nº 84/2011**

*Dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

*Art. 1º Fica o município de Sorocaba, autorizado a implantar o "Disk Verde", constituído de uma linha telefônica destinado a receber denúncias contra o meio ambiente, tais como: queimadas, desmatamentos, poluição e atividades afins que visem degradar o meio ambiente, além de fornecer informações quanto à Legislação Ambiental Vigente. (Originou a Lei nº 9.602, de 2011)*

### **PROJETO DE LEI Nº 519/2010**

*Autoriza a Prefeitura a criar o "Disk Cata Treco" e dá outras providências.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a criar o "Disk Cata Treco" na cidade de Sorocaba.

Art. 2º A Prefeitura disponibilizará um número de telefone gratuito em que os munícipes poderão solicitar os trabalhos do "Disk Cata Treco" ou outro critério que a Prefeitura queira adotar. (Arquivado em 02.07.2013)


Face a todo o exposto, verifica-se a ilegalidade deste PL, por contrastar com o art. 38, IV, LOM, pois, a matéria que versa este PL, adentra a competência legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo; e por fim, conclui-se, também pela inconstitucionalidade formal deste PL, por não observância do art. 84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que impõe a Administração, medidas administrativas concretas, tais regras de competência visa a dar eficácia ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, sendo tal princípio considerado como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o art. 2º da CF.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR


Encaminhamos o PL nº 442/2014 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

*Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)*

(...)

*§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)*

Sorocaba, 05 de janeiro de 2014.

  
Valéria Brenga Isse  
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

( ) Pela dispensa da manifestação. \_\_\_\_\_ / /  
Assinatura Data

 Pela manifestação. \_\_\_\_\_ 07/01/15  
Assinatura Data





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 07 de janeiro de 2015.

Nº

**Ref: parecer técnico-jurídico do PL nº 442/2014**

Tendo em vista o § 2º do artigo 227 do Regimento Interno, venho por meio deste encaminhar parecer técnico-jurídico, conforme segue:

A Secretaria Jurídica da Câmara Municipal exarou parecer entendendo que referido projeto de lei é inconstitucional, haja vista que impõe a Administração Pública medidas administrativas concretas ferindo desta forma o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Tal argumento s.m.j não deve prosperar, pelas seguintes razões, senão vejamos:

1. No dia 05 de setembro de 2014, a própria Secretaria Jurídica da Câmara Municipal juntamente com a Comissão de Justiça exararam parecer jurídico pela **CONSTITUCIONALIDADE** de projeto de lei (PL nº 319/2014) semelhante o qual "**Dispõe sobre o agendamento telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências**", cujo fundamento foi o seguinte (anexo):

**Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Dispõe sobre o agendamento**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

*telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências". De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fis. 05/06). Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada. Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 10, inciso III c.c. art. 196 da Constituição Federal; art. 219, parágrafo único, itens 1 e 4, da Constituição Estadual). Vale ressaltar que o presente projeto, ao possibilitar o acesso da população aos serviços de saúde através de agendamento telefônico, não altera a estrutura da Administração Pública, uma vez que referido serviço já está disponibilizado a idosos e portadores de deficiência, nos termos da Lei Municipal nº 9.164, de 15 de junho de 2010. Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL. S/C., 5 de setembro de 2014."*

No dia 04/11/2014 o projeto acima citado (PL 319/2014) foi aprovado por todos os vereadores em





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** segunda discussão, pois entenderam que realmente o referido projeto de lei era constitucional, bem como, não ofendia o princípio da separação de poderes.

Ante todo o exposto, visando a coerência, a seriedade e principalmente buscando o bem da população, urge que o Projeto de Lei nº 442/2014 que dispõe sobre "A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO EM DISPONIBILIZAR UM NÚMERO DE LINHA TELEFÔNICA DESTINADA À OFERECER INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES AOS DEPENDENTES QUÍMICOS E SEUS FAMILIARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" obtenha parecer **CONSTITUCIONAL** desta respeitada Comissão de Justiça.

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

Daniel Raphanelli Police

OAB/SP 232.601





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 442/2014, de autoria do Edil Rorigo Maganhato, que dispõe sobre a obrigatoriedade do município em disponibilizar um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 09 de fevereiro de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**  
**PL 442/2014**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do município em disponibilizar um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/14).

Tendo em vista o disposto no §2º do art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, a proposição foi encaminhada ao seu Autor, o qual apresentou suas razões contrárias ao parecer jurídico da Secretaria Jurídica desta Casa (fls. 16/21).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, ousamos discordar do parecer da D. Secretaria Jurídica desta Casa, uma vez que constatamos que a proposição está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da Constituição Federal.

Ademais, a proposição encontra respaldo legal no disposto no Art. 1º, inc. III, c/c Art. 196 da Constituição Federal, bem como no art. 219, parágrafo único, item 1 da Constituição Estadual, *in verbis*:

*"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III – a dignidade da pessoa humana;”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental, e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;”

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 13 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 442/2014, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a obrigatoriedade do município em disponibilizar um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de fevereiro de 2015.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 442/2014, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a obrigatoriedade do município em disponibilizar um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de fevereiro de 2015.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**

*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 442/2014, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a obrigatoriedade do município em disponibilizar um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de fevereiro de 2015.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**

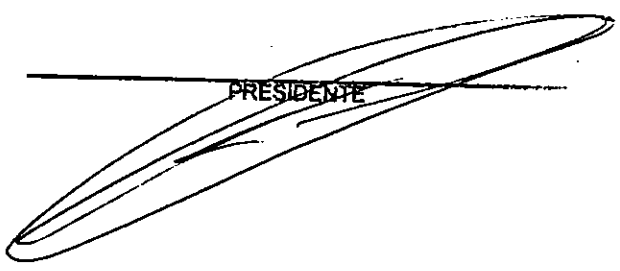
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SO. 12/2015

APROVADO  REJEITADO

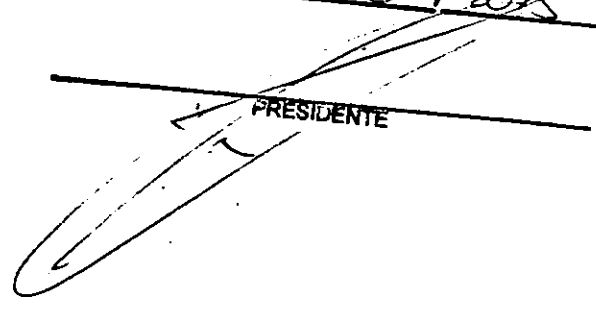
EM 17 1 03 1 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 13/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 19 1 03 1 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 19 de março de 2015.

**Nº 0176**

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 18/2015 ao Projeto de Lei nº 342/2014;
- Autógrafo nº 19/2015 ao Projeto de Lei nº 442/2014;
- Autógrafo nº 20/2015 ao Projeto de Lei nº 449/2014;
- Autógrafo nº 21/2015 ao Projeto de Lei nº 02/2015;
- Autógrafo nº 22/2015 ao Projeto de Lei nº 04/2015;
- Autógrafo nº 23/2015 ao Projeto de Lei nº 127/2014;
- Autógrafo nº 24/2015 ao Projeto de Lei nº 391/2014;
- Autógrafo nº 25/2015 ao Projeto de Lei nº 120/2014;
- Autógrafo nº 26/2015 ao Projeto de Lei nº 06/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## AUTÓGRAFO Nº 19/2015

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

#### LEI Nº DE DE 2015

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município em disponibilizar um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 442/2014, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a disponibilização, pelo Município, de um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares.

Parágrafo único. A linha telefônica a ser disponibilizada deverá aceitar o recebimento de ligações oriundas de aparelhos celulares.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por dependência química a condição física e psicológica causada pelo uso constante de substâncias psicoativas.

Art. 3º As orientações a serem fornecidas aos dependentes químicos e familiares visam proporcionar informações quanto à localização de centros de tratamento, públicos ou privados, além de outras informações correlatas.

Parágrafo único. Compreende-se por centros de tratamento, para os fins desta Lei, as clínicas médicas especializadas no tratamento de dependentes químicos, as comunidades terapêuticas, os centros de atenção psicossocial e os demais estabelecimentos congêneres.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do órgão competente, promoverá ações educativas com as instituições públicas ou privadas e associações não governamentais que tratam de dependentes químicos, para promoções de campanhas e eventos que divulguem o número da linha telefônica.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de Abril de 2015.

VETO nº 12/2015  
Processo nº 9.273/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

14/04/2015  
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 19/2015 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei nº 442/2014 *que obriga o Município a disponibilizar linha telefônica destinada a oferecer informações aos dependentes químicos e familiares.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de constitucional, que a seguir passo expor.

A Lei que disponha sobre planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe administrar a cidade.

Nesse passo, padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, o presente Projeto de Lei, neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.184063-4.

De outro lado, informamos que a União já presta o serviço proposto neste Projeto de Lei por meio do telefone 132, que funciona adequadamente, assim a criação de uma linha local apenas descentralizaria o serviço.

Daí porque tendo em vista o vício de iniciativa e a necessidade, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito do Município

Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 12/2015 - Aut. 19/2015 e PL 442/2014

RECEBIDO GERAL

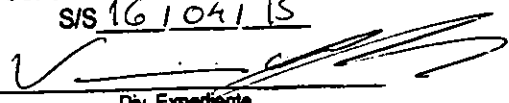
-14-04-2015-13:01-144769-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

270

Recebido na Div. Expediente  
14 de abril de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 16/04/15

  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**VETO TOTAL Nº 12/2015**  
**Relator: José Francisco Martinez**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 12/2015 ao Projeto de Lei nº 442/2014 (AUTÓGRAFO 19/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por invadir competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 29 de abril de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOUKES DE MORAES**  
*Membro*



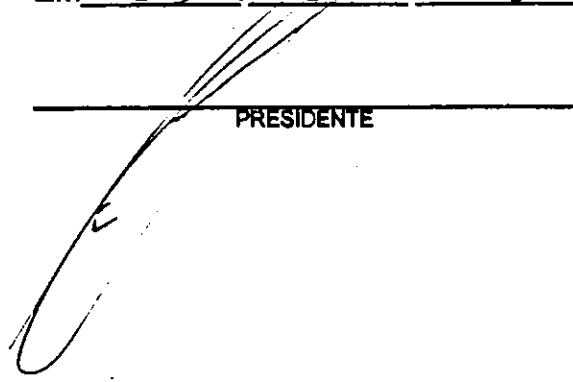
# VETO

SO. 24/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 05 / 08 / 2015



PRESIDENTE



# CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : VETO TOTAL 12-2015 AO PL 442-2014**

**Reunião :** SO 24/2015  
**Data :** 05/05/2015 - 10:55:03 às 10:57:10  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Veto  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Não  
**Total de Present** 20 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar       | Partido | Voto      | Horário  |
|---------|---------------------------|---------|-----------|----------|
| 25      | ANSELMO NETO              | PP      | Nao       | 10:55:25 |
| 27      | ANTONIO SILVANO           | SDD     | Nao       | 10:55:33 |
| 32      | CARLOS LEITE 1º VICE      | PT      | Nao       | 10:55:57 |
| 8       | CLÁUDIO SOROCABA I PRES.  | PR      | Nao       | 10:55:57 |
| 13      | ENGº MARTINEZ 3º VICE     | PSDB    | Nao       | 10:55:55 |
| 31      | FERNANDO DINI             | PMDB    | Nao       | 10:55:17 |
| 5       | FRANCISCO FRANÇA          | PT      | Nao       | 10:55:51 |
| 40      | HÉLIO GODOY               | PSD     | Nao       | 10:56:58 |
| 10      | IRINEU TOLEDO             | PRB     | Nao       | 10:56:54 |
| 26      | IZÍDIO DE BRITO           | PT      | Nao       | 10:56:06 |
| 11      | JESSÉ LOURES 3º SEC.      | PV      | Nao       | 10:56:26 |
| 24      | JOSÉ CRESPO               | DEM     | Nao       | 10:55:53 |
| 15      | MARINHO MARTE             | PPS     | Nao       | 10:56:30 |
| 34      | MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE | PRP     | Nao       | 10:56:04 |
| 38      | NEUSA MALDONADO           | PSDB    | Nao       | 10:55:56 |
| 33      | PASTOR APOLO 2º SEC.      | PSB     | Nao       | 10:55:59 |
| 22      | PR. LUIS SANTOS           | PROS    | Nao       | 10:56:03 |
| 35      | RODRIGO MANGA 1º SEC.     | PP      | Nao       | 10:56:13 |
| 37      | WALDECIR MORELLY          | PRP     | Não Votou |          |
| 41      | WANDERLEY DIOGO           | PRP     | Nao       | 10:56:09 |

|                            |            |            |              |
|----------------------------|------------|------------|--------------|
| <b>Totais da Votação :</b> | <b>SIM</b> | <b>NÃO</b> | <b>TOTAL</b> |
|                            | <b>0</b>   | <b>19</b>  | <b>19</b>    |

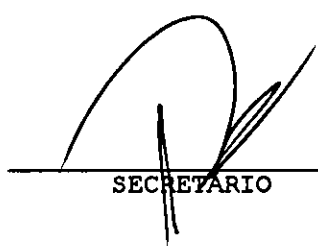
**Resultado da Votação : REJEITADO**

**Mesa Diretora da Reunião :**




---

PRESIDENTE




---

SECRETARIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0315

Sorocaba, 06 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 12/2015 ao Projeto de Lei n. 442/2014, Autógrafo nº 19/2015, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, *que dispõe sobre a obrigatoriedade do município em disponibilizar um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares, e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

*Enviado a Prefeitura em 06/05/2015*

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

**Nº 0339**

Sorocaba, 8 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 11.096, 11.097, 11.098 e 11.099/2015 publicadas pela Câmara*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nº 11.096, 11.097, 11.098 e 11.099/2015, de 8 de maio de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Marli/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

32

Nº

## LEI Nº 11.096, DE 8 DE MAIO DE 2015

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município em disponibilizar um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares, e dá outras providências.**

Projeto de Lei n.º 442/2014, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução n.º 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a disponibilização, pelo Município, de um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares.

Parágrafo único. A linha telefônica a ser disponibilizada deverá aceitar o recebimento de ligações oriundas de aparelhos celulares.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por dependência química a condição física e psicológica causada pelo uso constante de substâncias psicoativas.

Art. 3º As orientações a serem fornecidas aos dependentes químicos e familiares visam proporcionar informações quanto à localização de centros de tratamento, públicos ou privados, além de outras informações correlatas.

Parágrafo único. Compreende-se por centros de tratamento, para os fins desta Lei, as clínicas médicas especializadas no tratamento de dependentes químicos, as comunidades terapêuticas, os centros de atenção psicossocial e os demais estabelecimentos congêneres.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do órgão competente, promoverá ações educativas com as instituições públicas ou privadas e associações não governamentais que tratam de dependentes químicos, para promoções de campanhas e eventos que divulguem o número da linha telefônica.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Lei nº 11.096/2015 – fls. 2.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de maio de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**

*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Lei nº 11.096/2015 – fls. 3.

## JUSTIFICATIVA:

Projeto de Lei estabelece a disponibilização, pelo Município, de um número de linha telefônica destinada a oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares.

O escopo deste projeto consiste na orientação precisa a ser fornecida aos dependentes químicos e familiares visando proporcionar informação quanto à localização de centros de tratamento, públicos ou privados, além de outras informações correlatas.

Assim, mediante o exposto, e tendo em vista o grande alcance social do presente projeto, esperamos e contamos com aprovação de todos os nobres vereadores.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.096, de 8 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de maio de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.687  
FOLHA 1 DE 2**

## **LEI Nº 11.096, DE 8 DE MAIO DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município em disponibilizar um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 442/2014, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória a disponibilização, pelo Município, de um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares.

**Parágrafo único.** A linha telefônica a ser disponibilizada deverá aceitar o recebimento de ligações oriundas de aparelhos celulares.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei entende-se por dependência química a condição física e psicológica causada pelo uso constante de substâncias psicoativas.

**Art. 3º** As orientações a serem fornecidas aos dependentes químicos e familiares visam proporcionar informações quanto à localização de centros de tratamento, públicos ou privados, além de outras informações correlatas.

**Parágrafo único.** Compreende-se por centros de tratamento, para os fins desta Lei, as clínicas médicas especializadas no tratamento de dependentes químicos, as comunidades terapêuticas, os centros de atenção psicossocial e os demais estabelecimentos congêneres.

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do órgão competente, promoverá ações educativas com as instituições públicas ou privadas e associações não governamentais que tratam de dependentes químicos, para promoções de campanhas e eventos que divulguem o número da linha telefônica.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.687  
FOLHA 2 DE 2**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de maio de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

**JUSTIFICATIVA:**

Projeto de Lei estabelece a disponibilização, pelo Município, de um número de linha telefônica destinada a oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares.

O escopo deste projeto consiste na orientação precisa a ser fornecida aos dependentes químicos e familiares visando proporcionar informação quanto à localização de centros de tratamento, públicos ou privados, além de outras informações correlatas.

Assim, mediante o exposto, e tendo em vista o grande alcance social do presente projeto, esperamos e contamos com aprovação de todos os nobres vereadores.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.096, de 8 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de maio de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 11096

Data : 08/05/2015

Classificações : Saúde, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município em disponibilizar um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares, e dá outras providências.

**LEI Nº 11.096, DE 8 DE MAIO DE 2015**

**(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2146382-06.2015.8.26.0000)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município em disponibilizar um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 442/2014, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a disponibilização, pelo Município, de um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares.

Parágrafo único. A linha telefônica a ser disponibilizada deverá aceitar o recebimento de ligações oriundas de aparelhos celulares.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por dependência química a condição física e psicológica causada pelo uso constante de substâncias psicoativas.

Art. 3º As orientações a serem fornecidas aos dependentes químicos e familiares visam proporcionar informações quanto à localização de centros de tratamento, públicos ou privados, além de outras informações correlatas.

Parágrafo único. Compreende-se por centros de tratamento, para os fins desta Lei, as clínicas médicas especializadas no tratamento de dependentes químicos, as comunidades terapêuticas, os centros de atenção psicossocial e os demais estabelecimentos congêneres.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do órgão competente, promoverá ações educativas com as instituições públicas ou privadas e associações não governamentais que tratam de dependentes químicos, para promoções de campanhas e eventos que divulguem o número da linha telefônica.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Registro: 2015.0000715337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2146382-06.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

**Luiz Antonio de Godoy**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

VOTO Nº 33675

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
Nº 2146382-06.2015.8.26.0000

**AUTOR** Prefeito do Município de Sorocaba

**RÉU** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei Municipal nº 11.096, de 8 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, pelo Poder Público, de número de linha telefônica destinada a oferecer informações e orientações a dependentes químicos e seus familiares – Ato normativo de iniciativa parlamentar que, ao criar obrigações específicas ao Poder Executivo local, invadiu indevidamente a esfera da gestão administrativa – Violação ao princípio da separação de poderes – Precedentes – Ausência, ademais, de indicação de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos – Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 25, caput, 47, II, XIV e XIX, a, e 144, da Constituição Estadual – Ação procedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, postulando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.096, de 8 de maio de 2015. Sustenta que referida lei, de iniciativa parlamentar, teria indevidamente invadido a esfera da gestão administrativa ao dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização, pelo Município, de número de linha telefônica destinada a oferecer informações e orientações a dependentes químicos e seus familiares. Acrescenta que, *“em âmbito municipal, cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre a criação de atribuições e serviços de responsabilidade da Administração Pública”* (fls. 10).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Outrossim, aduz que a lei impugnada *“somente faz a referência genérica, sem indicar de modo específico a rubrica orçamentária que seria destinada à viabilização das obrigações e ônus criados”* (fls. 16). Foi deferido o pedido de liminar suspensão de eficácia da lei impugnada (fls. 154). O Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse no feito (fls. 163/165). O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações (fls. 168/174). A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pela procedência da ação (fls. 180/189).

É o relatório.

A Lei Municipal nº 11.096, de 8 de maio de 2015, *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município em disponibilizar um número de linha telefônica destinada a oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares, e dá outras providências”*, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Fica obrigatória a disponibilização, pelo Município, de um número de linha telefônica destinada à oferecer informações e orientações aos dependentes químicos e seus familiares.*

*Parágrafo único. A linha telefônica a ser disponibilizada deverá aceitar o recebimento de ligações oriundas de aparelhos celulares.*

*Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por dependência química a condição física e psicológica causada pelo uso constante de substâncias psicoativas.*

*Art. 3º As orientações a serem fornecidas aos dependentes químicos e familiares visam proporcionar informações quanto à localização de centros de tratamento, públicos ou privados, além de outras informações correlatas.*

*Parágrafo único. Compreende-se por centros de tratamento, para os fins desta Lei, as clínicas médicas especializadas no tratamento de dependentes químicos, as comunidades terapêuticas, os centros de atenção psicossocial e os demais estabelecimentos congêneres.*

*Art. 4º A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do órgão competente, promoverá ações educativas com as instituições públicas ou privadas e associações não governamentais que tratam de dependentes químicos, para promoções de campanhas e eventos que divulguem o número da linha telefônica.*

*Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”*  
(fls. 26).

Cuida-se, à evidência, de ato normativo que, ao dispor acerca da criação de obrigações específicas ao Poder Executivo local, invadiu indevidamente a esfera da gestão administrativa, pelo que não poderia ser editado por iniciativa do Poder Legislativo municipal. Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º, da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos artigos 47, II, XIV, XIX, e 144, da Carta Bandeirante.

A esse respeito, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:

“Ementa: “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 2.872, de 07 de novembro de 2014, do Município de Martinópolis. Norma relativa a programas e serviços públicos, que 'dispõe sobre a criação de campanha educativa de conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal e dá outras providências'. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2203906-92.2014.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Guerrieri Rezende, em 29/7/15).

Se não bastasse isso, a despeito da previsão genérica contida em seu artigo 5º, o ato normativo impugnado implica aumento de despesas públicas, sem, contudo, indicar especificamente os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. É inequívoca, portanto, a violação ao disposto no artigo 25, *caput*, da Constituição Paulista.

Diante disso, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.096, de 8 de maio de 2015, do município de Sorocaba.

Custas na forma da lei, sem imposição de honorários advocatícios.

**LUIZ ANTONIO DE GODOY**  
Relator